



**PARECER AOS PROJETOS DE LEI Nº 0154.7/2018 E Nº 0037.3/2019
(APENSADOS)**

“Dispõe sobre o dever de os estabelecimentos farmacêuticos e alimentares que forneçam serviço de tele-entrega de produtos aos clientes apresentarem os dados do entregador, na forma que menciona.” (PL 0154.7/2018)

Autor: Luiz Fernando Vampiro

“Dispõe sobre o dever de as empresas prestadoras de serviço informarem aos consumidores, previamente, dados que identifiquem o responsável pela execução dos serviços em suas residências ou sedes, no Estado de Santa Catarina.” (PL 0037.3/2019)

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0154.7/2018, de autoria do Deputado Luiz Fernando Vampiro, e do Projeto de Lei nº 0037.3/2019 (apensado), de autoria da Deputada Paulinha, ambos em epígrafe.

De acordo com a Justificativa do Autor do Projeto de Lei nº 0154.7/2018 à fl. 03 dos autos, a proposição objetiva a proteção do consumidor, por ocasião do recebimento de prestadores de serviço em domicílio ou sede, com o fim de que possa identificar o entregador do medicamento/alimento, antecipadamente.

De seu turno, a Deputada proponente do PL nº 0037.3/2019 também justifica a propositura ante a necessidade de proteção do consumidor, vítima contumaz de delitos realizados por ocasião das entregas de produtos em domicílio (fl. 03).



Importante referir que, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o PL nº 0037.3/2019 foi apensado ao PL nº 0154.7/2018, conforme o voto-vista do Deputado João Amin, de fls. 10/11, aprovado na reunião de 7 de maio de 2019 (fl.12).

Ainda na CCJ, o Relator do Projeto de Lei nº 0154.7/2018, Deputado Mauro de Nadal, emitiu voto pela sua aprovação, consubstanciado na competência concorrente conferida aos Estados para legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor (respectivamente, art. 24, V e VIII, da Constituição Federal), bem como na inexistência de disciplina específica acerca do tema, na Lei federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regula a atividade dos profissionais de entrega de mercadorias (fls. 05/07).

No entanto, a proposta foi arquivada em face do término da Legislatura, e, posteriormente, desarquivada, nos termos regimentais (fls. 10 a 12).

Reinaugurando tramitação, em reunião de 19 de abril de 2019, o projeto de lei em exame foi aprovado, por unanimidade, na CCJ, nos termos do voto do Relator de fls. 05/07 (fl. 13).

Em continuidade, a proposição foi aprovada, por maioria, na Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, em sessão de 18 de setembro de 2019 (fl. 23), conforme voto de fls. 16/17, exarado pela Relatora, Deputada Ada Faraco De Luca.

Por fim, a proposta foi encaminhada a esta Comissão de Direitos Humanos, na qual fui designado Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

Até a presente data, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão (art. 144, III, c/c art. 76, ambos do Regimento Interno), observa-se que as medidas visadas pelos Projetos de Lei sob exame são **oportunas e convenientes ao interesse público**, especialmente porque buscam a proteção do consumidor, vítima contumaz de delitos realizados por ocasião das entregas de produtos, notadamente em domicílio.

No entanto, a meu juízo, visando à uniformidade de redação do texto decorrente da união de ambas as proposições, e à luz de outros projetos de lei similares que tramitaram nesta Casa Legislativa, apresento a **Emenda Substitutiva Global** em anexo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** dos **Projetos de Lei nº 0154.7/2018 e nº 0037.3/2019**, no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos, **na forma da Emenda Substitutiva Global** anexada, **atribuindo-se aos respectivos Autores a lavra da lei deles eventualmente decorrente**.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI Nº 0154.7/2018 E Nº
0037.3/2019

Os Projetos de Lei nº 0154.7/2018 e nº 0037.3/2019 passam a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0154.7/2018

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o dever de informação prévia, do fornecedor ao consumidor, a respeito dos dados de identificação dos responsáveis pela execução de serviços em domicílio ou sede, e dos entregadores nos serviços de tele-entrega.

Art. 1º É dever dos fornecedores que prestem serviços em domicílio ou que disponham de tele-entrega de produtos disponibilizar ao consumidor, previamente, os dados e a fotografia do prestador ou do entregador, até 1 (uma) hora antes da realização do serviço ou da entrega solicitados.

§ 1º A identificação de que trata o *caput* deve conter nome completo, número do Registro Geral (RG) e foto, e deve ser enviada ao consumidor por *e-mail* ou mensagem via celular.

§ 2º Caso o consumidor não possua *e-mail* ou celular, o responsável pela realização do serviço ou tele-entrega deverá apresentar crachá ou documento de identificação em que constem as informações referidas no § 1º, bem como a identificação do fornecedor.

§ 3º A identificação prévia objeto desta Lei não dispensa a apresentação de crachá ou documento de identificação do prestador, do entregador e do fornecedor ao consumidor.

Art. 2º A inobservância desta Lei sujeita os infratores às sanções previstas nos arts. 57 a 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus